

**FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO**

LUCIENE DOS SANTOS OTAVIANO

**A PROPOSTA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA
PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

VITÓRIA

2017

**FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO**

LUCIENE DOS SANTOS OTAVIANO

**A PROPOSTA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA
PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional
Orientadora: Prof^a. Mariana Muros de Sá

VITÓRIA

2017

PROPOSTA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

*Luciene dos Santos Otaviano¹
Profª. Orientadora: Mariana Muros de Sá²*

RESUMO

Trata-se de um estudo sobre a proposta da reforma da previdência sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial, aos direitos sociais e ao princípio da vedação do retrocesso social. Foi realizada análise da proposta de emenda constitucional PEC n. 287/2016, pesquisas de especialistas na temática, livros, editoriais publicados e outras fontes bibliográficas. O desenvolvimento do artigo discorre acerca da proposta “reformista” na perspectiva crítica da violação dos direitos e garantias fundamentais de milhões de brasileiros que dependem da renda da previdência para sua subsistência. O estudo identifica o impacto na vida dos trabalhadores segurados e o risco de perdas de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. É inconteste, portanto, a necessidade de amplo debate sobre o assunto de modo que não ocorra a violação de direitos e aumento da miséria da população brasileira.

Palavras-chave: Reforma da Previdência; PEC 287; Direitos Sociais; Vedação ao Retrocesso.

ABSTRACT

This is a study on the proposal of the social security reform from the point of view of the fundamental rights and guarantees set out in the Federal Constitution, in particular with respect to the social rights and the principle of ban on social regression. An analysis of the Constitutional Amendment proposal - PEC n. 287/2016, searches of specialists in the subject, books, editorials and other bibliographic sources. The development of the article discusses the "reformist" proposal in the critical perspective of the violation of the fundamental rights and guarantees of millions of Brazilians who depend on the social security income for their basic needs. The study identifies the impact on the lives of insured workers and the risk of loss of fundamental rights guaranteed by the constitution. Therefore, the need for a broad debate on the subject is indisputable, so that there is no violation of rights and increase in the misery and poverty of the Brazilian population.

Keywords: Security Reform; PEC 287; Social Rights; Ban on Regression.

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: luciene.otaviano@hotmail.com

²Mestre em Direito e Garantias Fundamentais, advogada e professora de Direito Constitucional. E-mail: marymurtiz@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discorrer sobre a proposta da reforma da previdência social à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial os direitos sociais, bem como a afronta ao princípio da vedação do retrocesso social.

Sendo assim, o tema do trabalho é: “A Proposta de Reforma da Previdência Social na perspectiva dos direitos e garantias fundamentais”. Para atender a pesquisa, indaga-se: “A Proposta de Reforma da Previdência Social (PEC 287/2016) viola direitos e garantias fundamentais do cidadão”?

A pesquisadora interessou-se pelo tema em virtude do risco de violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e as consequências na vida dos trabalhadores. Os direitos sociais são essenciais para uma vida digna, portanto, devem ser protegidos.

O tema tratado é de grande relevância social, visto que a reforma impactará nas vidas de milhões de brasileiros que dependem exclusivamente da renda da aposentadoria para sua subsistência. A metodologia utilizada é a pesquisa teórico-dogmática, que analisa conceitos constitucionais e doutrinários, para equacionar o problema apresentado, visando comprovar que a PEC 287/2016 viola os direitos e garantias fundamentais.

O presente artigo abrange o estudo do direito constitucional e previdenciário. No campo da constitucionalidade, destaca-se a referência aos direitos e garantias fundamentais pautada no direito social. Quanto ao direito previdenciário destaca-se as regras vigentes para se obter os benefícios previdenciários, que estão sujeitos a alteração.

O artigo está dividido em três capítulos. O primeiro deles, intitulado “Dos Direitos Sociais como Direitos Fundamentais” abordará os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dando enfoque aos direitos sociais, bem como sua evolução histórica e conquistas. O segundo capítulo, sob o título “Proposta de

Reforma da Previdência Social – PEC 287/2016” descreverá as alterações propostas na PEC e realizará uma análise crítica. Por fim, o terceiro capítulo, tendo por título “A violação dos direitos e garantias fundamentais pela PEC 287/2016” fará uma correlação entre os temas até então apresentados, abordando a possibilidade de violação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

1 DOS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária é necessário que se promova distribuição de rendas com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais. Segundo Di Giovanni toda sociedade humana desenvolve sistemas de proteção social para amparar os pobres, necessitados e demais cidadãos, segundo o autor:

A proteção, institucionalizadas ou não, é a forma que as sociedades elaboram para proteger seus membros, dos riscos e dificuldades da vida em sociedade. Os modos de alocação de recursos diferem, conforme critérios históricos e culturais, a organização do mercado e da sociedade, seguindo as dimensões de poder. (GIOVANNI apud CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2015).

O marco da proteção social brasileira foi o projeto de lei, de 1923, do deputado paulista Eloy Chaves que criou as caixas de aposentadoria e pensão dos ferroviários, que garantia renda ao trabalhador e a seus dependentes, em caso de velhice, invalidez ou por tempo de serviço. Ainda que se tratasse de acordo social entre as partes e cada empresa, foi nesse sentido que o sistema previdenciário brasileiro se pautou. A partir de então o Brasil passou a desenvolver ações de garantia e substituição de renda por meio do sistema previdenciário e de assistência social e de políticas de saúde, educação e habitação. Entretanto eram atenções pontuais às necessidades e não expressavam o ideário de direitos e de cidadania. (SANTOS apud CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2015).

A Constituição de 1988 trouxe fundamental avanço nas demandas sociais, na estruturação da seguridade social integrada pelas políticas de saúde, previdência e

assistência social, garantidas pelo Estado, e ao reordenamento do sistema de proteção social com base em princípios universalistas, ampliação dos direitos, expansão da cobertura, com maior regulação e responsabilidade pública:

Universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a toda a população; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutividade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação do custeio; diversidade da base de financiamento; participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados, e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. (DRAIBE apud CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2015).

Quanto se pensa em direitos sociais deve-se refletir o real significado da palavra, como aquilo que é essencial a um indivíduo dentro de uma sociedade, e compete ao Estado a proteção desse indivíduo em suas necessidades básicas para subsistência. Conforme leciona Silva (2005):

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2005, p.286).

Os direitos fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal, conforme Marmelstein, tratam-se de valores básicos para uma vida digna em sociedade.

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2014).

Os Direitos Sociais são considerados direitos fundamentais de segunda geração e estão pautados na igualdade. Enquanto os direitos fundamentais de primeira geração estão relacionados a liberdade, e o de terceira geração a fraternidade, preconizado na Revolução Francesa.

Dentre os direitos sociais está a seguridade social, que é um conjunto de ações de iniciativa do poder público e da sociedade destinada a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. A seguridade social é um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a seguridade social é de suma importância para assegurar a proteção do indivíduo em várias situações de vulnerabilidade que a vida lhe proporcionar, compete ao Estado promover esta segurança com os recursos destinados à seguridade social.

1.1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais visam assegurar a dignidade da pessoa humana, funcionando como um limitador do poder estatal na vida privada do indivíduo. Retrata-se num breve histórico que a concepção de Estado na linha de pensamento de Hobbes e Maquiavel, dois grandes filósofos dos séculos XVI e XVII, exerceu uma grande influência na política ocidental, conferindo ao Estado um poder absoluto, soberano, sem qualquer limitação jurídica ou política, excluindo-se assim qualquer possibilidade de direito individual ou coletivo. Contudo, o desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais como normas jurídicas limitadoras do poder estatal surge justamente como reação ao Estado absoluto, em contraponto ao pensamento maquiavélico e hobbesiano. O surgimento do modelo político chamado Estado Democrático de Direito surgiu por volta do século XX, resultante das chamadas revoluções liberais ou burguesas (MARMELSTEIN, 2014).

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou os direitos e garantias para todos seres humanos. Era o marco da universalização das várias declarações de direitos feitas pelas

recém-libertas colônias americanas (1776) e da declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II, Capítulos I a V da Constituição Federal (CF) de 1988 e compreendem os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos.

Considera-se direitos individuais e coletivos aqueles relacionados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a segurança, a honra, a liberdade e a propriedade (SILVA, 2006). Os direitos e garantias individuais não podem ser restringidos ou abolidos, pois constituem uma das cláusulas pétreas da CF, art. 60, § 4º, IV.

1.2 DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais estão elencados no artigo 6º da CF/88 e são atividades exigidas ao Estado em prol das pessoas e estão relacionados a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados. Segundo Silva (2006), os direitos sociais têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, promovendo, a igualdade social.

Tratam-se de direitos básicos para um indivíduo viver com dignidade, por isso a constituição brasileira de 1988 foi considerada como a “Constituição cidadã”. Segundo Marmelstein (2014), o papel do Estado, de acordo com a Constituição de 88, não é o de mero espectador dos atores sociais e econômicos. Pelo contrário, o artigo 3º da Constituição estabelece objetivos bastantes claros em favor da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais.

No Estado do bem-estar social, os direitos de liberdade, pilares do Estado Democrático de Direito, convivem lado a lado com os direitos sociais, afirma Marmelstein (2014). É inegável que os direitos sociais representam um grande avanço na sociedade brasileira dentro do contexto dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido uma conquista para o povo brasileiro.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS

É indiscutível o marco histórico da inclusão dos direitos sociais na constituição brasileira, sobretudo o da seguridade social. Segundo Boschetti, a seguridade se formou em uma instituição político estatal com participação das entidades da sociedade civil. A seguridade tem por objetivo uma ação social que garanta certos patamares mínimos de vida. Essa relação, sociedade e Estado gera um pacto de direitos públicos em que todos os cidadãos são titulares e que o Estado e seus governantes são responsáveis pela ação e prática desses direitos.

A forma como foi organizado o processo constituinte que elaborou a atual CF fragmentou a discussão sobre os direitos sociais e do trabalho em várias subcomissões. Duas comissões e seis subcomissões, cenário onde se desenvolveram os debates a respeito da saúde, da previdência e da assistência social. Entretanto foi com base no pré-projeto da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente que a comissão de ordem social deu corpo ao conceito de seguridade social, incluindo também algumas sugestões de outras subcomissões, sobretudo a da família, do menor e do idoso (BOSCHETTI, 2008, p. 147).

Nesse processo democrático, os trabalhos das subcomissões começaram pelas audiências públicas. Os legisladores “ouviram” as reivindicações populares, antes de elaborar e aprovar os pré-projetos da constituição. Após vários debates e discussões os projetos aprovados nas subcomissões foram enviados à comissão de ordem social em 25 de maio de 1987, pois os procedimentos regimentais permitiam a apresentação de novas emendas parlamentares. (BOSCHETTI, 2008, p. 158).

Em relação especificamente à seguridade social, a comparação entre os projetos das subcomissões e o projeto final aprovado, ampliou-se o conceito de seguridade ao incluir a saúde ao lado da assistência social e da previdência. Tendo seu conceito definido como um sistema integrado de ações dirigidas à proteção tanto dos trabalhadores como da população excluída do processo produtivo.

Conforme previsto na CF, art. 194, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, Constituição, 1988).

Os artigos 196 à 200, da CF/88, e as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, tratam do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS tem por objetivo ações integradas de proteção, prevenção e recuperação da saúde, com a participação da comunidade na gestão de todo o sistema. Todos têm direito ao SUS independentemente de contribuição - princípio da universalidade do acesso.

As fontes de contribuições da saúde são originadas dos recursos da seguridade social, que por sua vez é arrecadado por meio das contribuições sociais previstas no art. 195 da CF. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais (BOSCHETTI, 2008).

A assistência social busca a seleção, prevenção e eliminação de riscos e vulnerabilidade sociais. A assistência social encontra fundamento nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n. 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), consolidada com a Lei n. 12.101/09, tendo aquela criado o atual Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que fixa normas para a atuação de entidades e organizações sem fins lucrativos na área.

A Previdência Social por meio de uma ação contra a perda e redução de renda, possui seu fundamento constitucional nos artigos 201 a 202 da CF, valendo ser referidas as Leis Nº. 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social (planos de custeio) Nº.8.213/91 – Benefício da Previdência e o Decreto n. 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

O objetivo da previdência social é conforme o artigo 201 da CF 'a proteção do segurado em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, bem como de seus dependentes, através da pensão por morte e do auxílio-reclusão, além do pagamento do salário-família ao segurado'. Ao contrário do que ocorre com a saúde e a assistência social, a previdência social adota regime de caráter contributivo e obrigatório, razão pela qual apenas quem para ela contribui e atende às condições previstas em lei pode auferir dos benefícios previstos. (BOSCHETTI, 2008). Em suma, saúde para todos, assistência social para quem necessitar e previdência social para quem contribuir.

2 PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PEC 287/2016

Neste capítulo será analisado as propostas do Projeto de Emenda à Constituição - PEC 287/2016, em especial, aquelas que podem impactar na vida do trabalhador, bem como acarretar um retrocesso social, apesar de não ser a “intenção” do governo federal conforme justifica o Ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, no ofício de encaminhamento ao presidente da República,

“a PEC tem o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios e assistências. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações”.

Para a conselheira seccional da OAB/SE, Luana Campos, a PEC 287/2016 sendo aprovada nos termos em que está, em relação aos benefícios sociais, é grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a renda, através da previdência ou dos benefícios sociais, é a única medida protetiva do país para as pessoas que envelheceram (CAMPOS, 2016). De acordo ainda com Campos sob o argumento falacioso de garantir um sistema de previdência no futuro, foram retiradas garantias e conquistas históricas.

Ressalta-se que muitos estudiosos e pesquisadores desta matéria questionam e trazem fundamentos contundentes contra a PEC 287/2016. Denise Lobato Gentil é uma das pesquisadoras que mais contesta a falsa crise da Seguridade Social brasileira, contrariando o argumento principal do governo federal para necessidade da reforma previdenciária. Desmistificar o suposto deficit da Previdência Social, entretanto afirma que não se trata de uma tarefa fácil diante de tantas informações distorcidas (GENTIL, 2006, p.30):

A opinião pública tem sido influenciada por uma visão negativa da previdência pública que não corresponde à realidade. Desmistificar esse panorama sombrio que se construiu em torno da previdência social não é uma tarefa fácil, em função do “bombardeio” de informações e opiniões distorcidas que são cotidianamente veiculadas. (GENTIL, 2006, p.30)

Sendo assim, é incontestável que para aprovar uma matéria de tamanha importância é necessário muita cautela e perícia, pois o resultado pode promover riscos sociais irreversíveis.

2.1 DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A PEC 287/2016 pretende alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, sendo assim, será citado cada artigo. Contudo, será enfatizado aqueles que mais restringem direitos já consagrados na CF.

Para ilustrar as alterações sugeridas na PEC 287/2016 elaborou-se um quadro comparativo apresentado no apêndice, página 27, tendo como base os dados

fornecidos pela ANFIP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que destaca as principais mudanças propostas na PEC 287/2016, demonstrem-se os artigos da CF e seus respectivos temas objetos de alteração. Diante de tantas alterações propostas, conforme já mencionado, será destacado os pontos mais polêmicos dessa reforma.

O artigo 40 dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no qual a PEC 287/2016 propõe alterações sobre: regras gerais, aposentadoria por incapacidade, aposentadoria compulsória, equiparação ao RGPS, forma de cálculo dos proventos, aposentadoria especial, acumulação de aposentadorias e/ou pensões por morte, pensão por morte, previdência complementar, abono de permanência, unificação dos regimes de previdência dos servidores, mecanismo automático para elevação da idade mínima, regulamentação em legislação infraconstitucional.

Percebe-se que são várias as alterações propostas na aposentadoria dos servidores públicos como a concessão de aposentadoria voluntária, com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 62 (sessenta e dois) anos se mulher e 25 (vinte e cinco) de anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Atualmente a regra vigente permite a aposentadoria voluntária dos servidores públicos desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, homem com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e mulher com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Propõe-se a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade para os servidores públicos. Suprime a regra de cálculo do provento e unifica a idade para 75 anos, conforme Lei complementar 152 de 03/12/2015. O § 2º do artigo 40 estabelece que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

É proposto no § 22 do art. 40 da Constituição Federal uma sistemática de majoração das idades necessárias para as aposentadorias voluntária e compulsória, à medida que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda. No mesmo sentido dispõe o § 15 do artigo 201 da Constituição para o Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 201 dispõe sobre Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e trata das seguintes questões: conceito de doença e invalidez, valor mínimo dos benefícios de pensão por morte, aposentadoria especial, aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde, requisitos para aposentadoria, forma de cálculo dos proventos, inclusão previdenciária, contagem do tempo de contribuição, mecanismo automático para elevação da idade mínima, pensão por morte, acumulação de aposentadorias e/ou pensões por morte, acumulação de pensão por morte, acumulação de aposentadoria com pensão por morte.

A PEC 287/2016 propõe no § 7º no art. 201 alteração nos requisitos exigidos para aposentadoria no RGPS. A proposta fixa idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres, com carência de 25 anos e acaba com a diferença entre aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

O § 8º do art. 201 propõe que o professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

Altera a forma do cálculo do benefício da aposentadoria prevista § 8º-B do art. 201 para 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações utilizadas como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os acréscimos de 1,5%, 2% e 2,5% até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS.

Propõe ainda, a inclusão do § 16 no art. 201 da CF. Se aprovada, a Renda Mensal Inicial da pensão por morte será fixada pela Constituição: uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado, a renda mensal da pensão por morte poderá ser inferior ao salário-mínimo. (SANTOS, 2017, pág. 363).

O artigo 203 da CF dispõe sobre a assistência social dos proventos mínimos para pessoas com deficiência e para os idosos, a proposta eleva a idade mínima de 65 para 68 anos para os idosos fazer jus ao benefício. Estabelece que o valor do benefício será de um salário-mínimo, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei. Constitucionaliza o conceito de renda familiar integral per capita, a fim de impedir que seja excluído do cômputo o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda (ANFIP, 2016).

Os objetivos da Assistência Social estão previstos no art. 2º da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742, de 07.12.1993 alterada pela Lei 12.435 de 06.07.2011, o artigo divide os objetivos em: proteção social, com vistas à garantia da

vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; vigilância socioassistencial; e defesa de direitos (SANTOS, 2017, pág. 131).

A assistência social é imprescindível para a pessoa que não possui meios de prover à própria subsistência. Estas são as principais descrições da PEC 287/2016 que em sequência serão analisadas na perspectiva dos direitos e garantias fundamentais.

2.2 ANÁLISE DA PROPOSTA

Conforme mencionado no capítulo anterior, as alterações propostas na aposentadoria voluntária tanto para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, assim como para RGPS – Regime Geral de Previdência Social estabelece uma idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres, além da idade mencionada deverá possuir ainda 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

A PEC 287/2016 propõe substancial alteração no § 7º do artigo 201, uma vez que faz desaparecer as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, e as substitui por uma única aposentadoria com requisitos acumulativos. (SANTOS, 2017, pág. 166).

O fato de acabar com a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição criando uma única forma de aposentadoria traz uma insegurança jurídica muito grande para a população, visto que não se pode assegurar que as pessoas terão emprego até os sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta e dois anos, se mulher, para conseguir a aposentadoria.

A previdência social é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, portanto precisa ser assegurado ao cidadão. Conforme texto da Proposta de Emenda Constitucional, é introduzido, o § 22 no art. 40 da Constituição Federal que dispõe sobre uma sistemática de majoração das idades necessárias para as aposentadorias voluntária e compulsória.

A grande polêmica neste caso é estabelecer uma idade mínima para aposentadoria voluntária, vinculado ao aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano, ou seja, essa idade mínima tende aumentar proporcionalmente com a expectativa de sobrevida da população.

Necessário considerar que cada região brasileira possui uma expectativa de sobrevida diferenciada. No sertão nordestino, onde as pessoas possuem uma vida sofrida, enfrentam seca, fome, possuem dificuldades para ter o básico para manter uma vida digna, logo, a expectativa de sobrevida nessa região é inferior comparada a outras regiões, sendo difícil estabelecer uma idade mínima de aposentadoria para os brasileiros sem analisar as peculiaridades de cada região.

O aumento da idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos de 70 para 75 anos não traz muita novidade, visto que essa alteração já havia previsão na Lei complementar n. 152 de 03/12/2015.

Com base na alteração do § 2º do artigo 40 que estabelece que os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, desta forma, o servidor público que contribui com um valor acima do teto estabelecido pelo RGPS para receber uma aposentadoria compatível com a sua contribuição precisará aderir ao regime de previdência complementar.

Conforme afirma SANTOS (2017), a instituição de regime de previdência complementar para os servidores públicos não é obrigatória. Se o regime de previdência complementar não for instituído, as aposentadorias e pensões estarão sujeitas ao teto estabelecido no art. 37, XI, da CF. (SANTOS, 2017, pág. 576)

A PEC propõe que professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição. Acaba com a diferenciação de idade para a

mulher que exerce a atividade de professor, que na legislação vigente aposenta com 55 anos de idade.

Altera a forma do cálculo do benefício da aposentadoria para 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações utilizadas como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime próprio, o que proporcionará uma queda no valor do benefício.

Visa afastar a incidência das leis em vigor, tais como fator previdenciário e a Lei 13.183, de 2015, que afastou a sua aplicação no caso de contar o trabalhador com a soma de tempo de contribuição e idade superior a 85/95 pontos (ANFIP, 2016).

Atualmente na aposentadoria por tempo de contribuição o segurado pode optar entre a aplicação do fator previdenciário e a fórmula 85/95. Enquanto na aposentadoria por idade, o segurado tem o direito de optar por não aplicar o fator previdência (SANTOS, 2017, pág. 230).

Fixa no caso de pensão por morte uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado, a renda mensal da pensão por morte poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Atualmente é assegurado 100% do valor até o teto do RGPS. O valor da pensão será reduzida na medida em que os filhos deixarem de ser dependentes. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado (ANFIP, 2016).

Quanto a proposta de alteração do artigo 203 que dispõe sobre a assistência social dos proventos mínimos para pessoas com deficiência e para os idosos, propõe a elevação da idade mínima de 65 para 68 anos para os idosos fazer jus ao benefício.

Estabelece que o valor do benefício será de um salário-mínimo, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei. Esta alteração atinge a população mais vulnerável, visto que restringe direitos das pessoas com deficiência e dos idosos a medida que aumenta a idade mínima para perceber o benefício.

3 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELA PEC 287/2016

É nítido a violação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, tendo em vista que a PEC 287/2016 pretende reduzir e até mesmo restringir direitos garantidos constitucionalmente, promovendo um enorme retrocesso social.

Conforme conceitua Junior (2013), “o princípio da vedação ao retrocesso social consiste na proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral”. Afirma que tal princípio manifesta-se contra a atuação do legislador em malefício ao direito social já consolidado no mundo jurídico, de modo que funciona como um verdadeiro limite ou restrição a alterações legiferantes (JUNIOR, 2013).

Para analisar a PEC nº 287, de 2016, instituiu-se Comissão Especial, por ato do presidente datado de 3 de fevereiro de 2017, realizaram várias reuniões e audiências públicas onde foram ouvidos Ministros de Estado, juízes, procuradores, servidores públicos, professores, policiais, trabalhadores rurais, pesquisadores e representantes da sociedade civil, cujos alguns trechos dos depoimentos se passa a sintetizar.

Rudinei Marques representante do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado — FONACATE em 16/02/17 sustentou:

“A inconveniência do momento para a realização de uma reforma da previdência, reputando-a inoportuna, tendo em vista que se dá num contexto de desaceleração da economia, de decréscimo do PIB e de desemprego formal de mais de 12 milhões de trabalhadores. Alegou que os dados da Seguridade Social teriam sido manipulados com o objetivo de se forjar um déficit na Previdência” (BRASIL, Comissão PEC 287/2016).

Maria Aparecida Gugel – representante do Ministério Público do Trabalho, em 22/02/2017 enfatizou:

“O caráter humanista que atribui a todo sistema de previdência social. Argumentou, a partir dessa premissa, que, no caso de qualquer alteração de direitos, deveria ter sido considerado o princípio do não retrocesso legal, cautela que não teria sido levada em conta na apresentação da proposta em análise. Também advertiu para o fato de que as regras veiculadas na PEC relativas ao pagamento de pensão por morte decorrente de falecimento de segurado do regime geral de previdência social ou de servidor público aludiriam apenas à idade do beneficiário e à idade do óbito, sem qualquer referência à condição de deficiência do dependente” (BRASIL, Comissão PEC 287/2016).

Carlos Fernando da Silva Filho - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT em 07/03/2017 apontou:

“A ilegitimidade da PEC nº 287, de 2016, tendo em vista, segundo ele, a ausência de debate prévio com a sociedade acerca do seu conteúdo, além de sua suposta inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que veda o retrocesso social. Alegou que o enfoque teria sido unicamente fiscal, não se constando nenhuma preocupação com a dimensão social inerente a todo regime de previdência social. Sustentou, ainda, que caso o governo prezasse pela eficiência e economicidade e estivesse atento às informações inseridas em sistemas oficiais para direcionar a fiscalização de contribuições previdenciárias, provavelmente não estaria sequer sendo discutindo reforma da previdência social. Sugeriu, com base nesse raciocínio, que a auditoria das referidas contribuições fosse atribuída aos auditores-fiscais do trabalho” (BRASIL, Comissão PEC 287/2016).

Luiz Henrique Behrens Franca, 2º Vice Presidente do Sindifisco Nacional em 09/03/2017 alegou:

“Que não haveria déficit no sistema previdenciário, mas sim superávit. O déficit anunciado pelo Governo seria decorrência, primeiramente, da desvinculação de receitas da União, por intermédio da DRU, em montante que o palestrante estima em cerca de 80 bilhões de reais. A desoneração da folha de pagamentos, promovida a partir de 2012, também teria subtraído recursos da Previdência apenas parcialmente repostos pela contribuição incidente sobre o faturamento. Além disso, a renúncia das contribuições sociais que deveriam ser alocadas na Seguridade Social também contribuiu para o alegado déficit da previdência. Esses valores corresponderiam, em 2016, a 143 bilhões de reais. A isso se soma, na visão do expositor, uma elevada sonegação fiscal relativa aos créditos tributários previdenciários, e, ainda, a existência de uma dívida ativa da ordem de 350 bilhões de reais de contri-

buições sociais que não foram arrecadadas ou que estão para ser cobradas. Nesse contexto, concluiu, se todos esses aspectos fossem sanados, a Previdência Social continuará a ser absolutamente sustentável e se poderia dispensar a reforma em curso” (BRASIL, Comissão PEC 287/2016).

Denise Gentil, professora do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em 28/03/2017 afirmou:

“Tendo por base o disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, a expositora reiterou que não haveria déficit na seguridade social, mas, ao contrário, em 2015 teria sido registrado um superávit de 11 bilhões de reais. Apresentou as seguintes críticas ao modelo atuarial do Governo: teria dominância demográfica; preveria crescimento real do salário acima do crescimento do PIB; desconsideraria que o incremento anual da população idosa é decrescente; preveria que a taxa de crescimento do PIB é decrescente; estimaria que a relação salário/PIB é constante; utilizaria como base de dados as projeções a PNAD de 2014, que desconsidera a piora no quadro da saúde e da segurança pública, com repercussões nos dados relativos à expectativa de vida; manteria constantes as receitas, a taxa de participação no mercado de trabalho, a taxa de ocupação, a taxa de urbanização, a taxa de cobertura contributiva e a taxa de participação dos subconjuntos da população rural” (BRASIL, Comissão PEC 287/2016).

Como leciona Fernandes (2005, p.144), não se pode afirmar, como fazem os críticos do Welfare State (Estado de bem-estar social), que os gastos com as políticas de saúde, previdência e assistência social, no Brasil, atingiram um ponto crítico em função do elevado grau de comprometimento dos recursos públicos no financiamento daquelas políticas. Tampouco se pode afirmar que houve um esgotamento do modelo de bem-estar, como vivenciado nos países desenvolvidos, porque aqui não ocorreu, de fato, uma universalização do acesso aos serviços sociais, nem uma regulação estatal nos moldes das sociedades de capitalismo avançado. No caso da seguridade social, ocorre o deslocamento com base na ampla divulgação de uma crise catastrófica na previdência que procura responsabilizar a todos pela sua solução, como se os efeitos dessa crise na seguridade recaíssem de forma equânime sobre capitalistas e trabalhadores.

Para isso, o tema da seguridade é tratado de forma deslocada da sua razão de ser, a proteção social os trabalhadores brasileiros, e introduzido num outro patamar temático: a viabilidade financeira da previdência, o valor dos benefícios e das contribuições, a necessidade de redefinição de formas de custeio etc., todos eles

justificadores de ajustes e reformas, sem os quais o sistema entraria em falência, critica Fernandes (2005).

A lógica da Previdência é de um sistema contributivo, só tem acesso quem contribui diferente da universalidade do SUS, que independentemente de renda todos tem direito ao acesso. Tratando-se de uma sociedade capitalista que as oportunidades são diferenciadas sempre haverá sobra de pessoas que estarão fora do mercado de trabalho, terão lacunas, mas essas pessoas podem contribuir como facultativas. A cultura da crise utiliza-se da transição demográfica envelhecimento da população economicamente inativa maior que a ativa. É sempre numa ótica da realidade mercadológica, cidadão consumidor, quem contribui aposenta quem não contribui não aposenta.

Logo, a seguridade social não pode depender exclusivamente da contribuição do trabalhador ou do facultativo. É preciso definir outras fontes para assegurar o seu financiamento, como já é previsto na constituição federal. As fontes existentes como CSLL, COFINS, loterias, faturamento e folha de pagamento das empresas, bem como as contribuições dos trabalhadores e demais segurados comprovam que a seguridade social se sustenta. Entretanto há muitas renúncias fiscais que precisam ser ajustadas e cobradas pelo governo o seu recolhimento.

Transfere-se, assim, o tema da constitucionalidade dos direitos e garantias sociais para o domínio da governabilidade, do orçamento fiscal, do alto custo das contribuições patronais e da falta de equidade na concessão de benefícios e aposentadorias (FERNANDES, 2005).

Diante do exposto, a PEC é uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social e viola direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente artigo, infere-se que a Constituição Cidadã de 1988 trouxe pela primeira vez o termo “seguridade social”, na perspectiva de Estado que protege o cidadão dentro dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos e garantias fundamentais visam assegurar a dignidade da pessoa humana e limita o poder do Estado na vida privada do indivíduo.

A estruturação da Seguridade Social representa um avanço nas demandas sociais integrada pelas políticas de saúde, previdência e assistência social. A previdência social fundamenta-se enquanto proteção social do indivíduo na perspectiva da dignidade da pessoa humana e está inserida na seguridade social que é o “guarda-chuva” das políticas de proteção social.

É inegável que os direitos sociais representam um grande avanço na sociedade brasileira dentro do contexto dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido uma conquista para o povo brasileiro.

A PEC 287/2016 propõe uma reforma significativa na previdência social. Destaque-se que a questão mais polêmica recai sobre a aposentadoria dos trabalhadores que contribuem para o sistema previdenciário. É fato que todas estas alterações trazem uma grande insegurança, visto que o objeto da previdência que é a proteção do indivíduo se vê ameaçada.

Considerando-se que num país onde o índice de desemprego é altíssimo, as pessoas não possuem as mesmas oportunidades, como assegurar que as pessoas terão emprego até alcançar a idade mínima estabelecida para a aposentadoria, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e ainda possuirão a mesma capacidade laboral para competir no mercado de trabalho.

A PEC propõe um mecanismo automático para elevação da idade mínima vinculado ao aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano, ou seja, essa idade mínima tende a aumentar proporcionalmente com a expectativa de sobrevida da população.

Necessário considerar que cada região brasileira possui uma expectativa de sobrevida diferenciada. No sertão nordestino, por exemplo, onde as pessoas possuem uma vida sofrida, enfrentam seca, fome, tem dificuldades para ter o básico para manter uma vida digna, logo, a expectativa de sobrevida nessa região é inferior comparada a outras regiões, sendo difícil estabelecer uma idade mínima de aposentadoria para os brasileiros sem analisar as peculiaridades de cada região.

O valor do benefício de aposentadoria tende a diminuir de acordo com a nova fórmula do cálculo proposta de 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações utilizadas como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime próprio.

A PEC fixa no caso de pensão por morte uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado, sendo assim, o valor da pensão poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Quanto a proposta de alteração do artigo 203 que dispõe sobre a assistência social dos proventos mínimos para pessoas com deficiência e para os idosos, propõe a elevação da idade mínima de 65 para 68 anos para os idosos fazer jus ao benefício.

Ressalta-se que essa alteração atinge diretamente a população mais vulnerável, visto que restringe direitos das pessoas com deficiência e dos idosos a medida que aumenta a idade mínima para receber o benefício.

Vale ressaltar, que ao contrário do que o governo anuncia, a ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil realizou levantamento que demonstra que a Seguridade Social é superavitária.

Ocorre que o governo transfere 30% (trinta por cento) dos recursos do orçamento da seguridade social para o orçamento fiscal com o intuito de cobrir despesas da máquina pública, por meio da DRU – Desvinculação da Receita da União, instituída desde 1994 no Plano Real, mantida até hoje por meio de emendas constitucionais, sendo a atual EC 93/2016 aprovada em 08 de setembro de 2016.

Além do mais, proporciona vários benefícios fiscais a diversas empresas o que contribui para a diminuição da arrecadação, portanto estas renúncias fiscais precisam ser ajustadas e cobradas pelo governo o seu recolhimento.

Sendo assim, a PEC 287/2016 é injusta, visto que este suposto déficit não pode se cobrado do trabalhador.

O fundamento da seguridade social é a proteção social integral do indivíduo, quando ocorre a restrição ao acesso à saúde, a diminuição dos programas sociais, flexibilização dos direitos trabalhistas, e a dificuldade para acessar a previdência na aposentadoria, coloca-se a sociedade numa situação de desproteção de um Estado que não assegura a dignidade do cidadão.

Desta forma, esse não é um Estado de proteção social. Qual o sentido de um Estado que não respeita os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos?

Logo, pode-se afirmar que a proposta de reforma da previdência social é uma violação de direitos e garantias fundamentais do cidadão, é portanto um indubitável retrocesso social.

REFERÊNCIAS:

- ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Reforma da Previdência. Disponível em: https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_11_05_2017_18_36_07.pdf. Acesso em: 19/10/2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, de autoria do Presidente da República. Altera, em seu art. 1º, a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, introduzindo modificações no sistema de seguridade social.
- BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. 1.ed. - Brasília: Letras Livres: Editora UnB, 2008.
- FERNANDES, Ana Elizabete Simões da Mota. Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90. 3.ed. - São Paulo, Cortez, 2005.
- GENTIL, Denise Lobato. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise. 2006. 358 f. Tese (Doutorado em economia) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- JUNIOR, Luiz Carlos da Silva. Princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 29/10/2017.
- MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, Flávia Martins André. Direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 20/10/2017.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

APÊNDICE

Artigo da CF	Tema	Legislação vigente	PEC 287/2016
37	Aposentadoria dos servidores públicos (readaptação dos servidores efetivos)	Não há previsão	Propõe a inclusão do § 13 que trata da readaptação dos servidores efetivos. Esse dispositivo c/c o inciso I, do § 1º do art. 40 visam estabelecer que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (aposentadoria por incapacidade)	Aposentada por invalidez permanente, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.	Propõe a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (aposentadoria compulsória)	compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.	Propõe aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade. Suprime a regra de cálculo do provento e unifica a idade para 75 anos, conforme Lei complementar 152.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (aposentadoria voluntária)	Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Propõe voluntariamente, idade mínima de 65 anos para homem e 62 anos se mulher e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (Suprime as alíneas “a” e “b”).
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Equiparação ao RGPS)	§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	Propõe que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social. Equipara-se os valores de benefícios do regime próprio aos do Regime Geral, independentemente da criação de regime de previdência complementar

			para os servidores do respectivo ente estatal.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Forma de cálculo dos proventos)	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	Propõe alteração da forma de cálculo dos proventos, com a inclusão do inciso I - que trata do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, inciso II - cálculo da aposentadoria compulsória e § 3º-A - cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Em condições prejudiciais à saúde)	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	Impede a concessão de aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde por categoria ou ocupação, de forma a exigir a comprovação à exposição ao agente nocivo.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Acumulação de pensões por morte / acumulação aposentadorias com pensão por morte/ pensão por morte)	Não há previsão	Propõe a vedação quanto à acumulação de pensões por morte, pensão por morte com aposentadoria.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Pensão por morte)	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	Propõe nova fórmula de cálculo da pensão por morte, onde o dependente fará jus a 50% do valor, acrescido de 10% por cada membro dependente, limitada ao teto do RGPS. Atualmente é assegurado 100% do valor até o teto do RGPS e mais 70% sobre a parcela que supera o teto do RGPS.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Mecanismo automático para elevação da idade mínima)	Não há previsão	Propõe mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao

			aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano. Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevida, aumentará pelo menos um ano na idade mínima.
40	Aposentadoria dos servidores públicos (Regulamentação em legislação infraconstitucional)	Não há previsão	Remete à União a competência para fixar regras gerais a serem aplicadas pelos entes dos 3 níveis da federação para organizar seus regimes próprios. Constitucionaliza a Lei 9.717, de 1999.
109	Competência da Justiça Federal (Causas de acidente de trabalho)	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, <u>as de acidentes de trabalho</u> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	Trata-se de supressão de vedação à competência da Justiça Federal para processar e julgar causas relativas a acidentes do trabalho. Com o novo texto, causas relativas a acidentes do trabalho passam a ser julgada pela Justiça Federal (em substituição à Justiça do Trabalho) sempre que a ação envolver União e suas empresas.
109	Competência da Justiça Federal (Justiça Estadual)	§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	Propõe mudança de redação que preserva a competência da Justiça Federal para julgar causas previdenciárias, exceto se a lei permitir que a justiça estadual julgue essas causas quando não houver vara do juízo federal na comarca.
149	Contribuições previdenciárias (Sobre receitas de exportação)	Não há previsão	Propõe vedação à isenção fiscal da contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, ou seja, a empresa exportadora passará a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (nos casos em que recolhe sobre o faturamento e não sobre a folha) decorrente da exportação.
167	Utilização dos recursos previdenciários (Vedações)	Não há previsão	Propõe que receitas do custeio previdenciário somente podem ser empregadas para o pagamento dos benefícios. A mesma vedação já existente para as receitas do RGPS

			aplica-se aos regimes próprios de previdência.
167	Transferências voluntárias (Vedações)	Não há previsão	Propõe vedação à transferência voluntária e avais ou subvenções ao ente que estiver que descumprir as regras gerais do regime próprio.
167	Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários (Permissões)	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	Propõe no complemento do parágrafo o seguinte texto: “e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40”. Trata-se de permissão expressa para vinculação de receita de impostos para pagamento de débitos do ente com seu regime próprio.
195	Financiamento da seguridade social (Trabalhador rural)	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	Propõe alteração no final do parágrafo para o seguinte texto: “...contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei”.
201	Regime Geral de Previdência Social (Valor mínimo dos benefícios de pensão por morte)	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, <u>observado o disposto no § 2º</u> .	Exclui a referência ao §2º, no qual prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Propõe que o benefício previdenciário de pensão por morte possa ser inferior ao salário-mínimo, visto que será calculado com base na proporção de 50% mais 10% por dependente, limitada ao teto do RGPS.
201	Regime Geral de Previdência Social (Aposentadoria especial)	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob	Propõe supressão à garantia de aposentadoria especial em atividades que prejudiquem a “integridade física”.

		condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	
201	Regime Geral de Previdência Social (Aposentadoria especial)	Não há previsão	Propõe a inclusão do § 1º-A. Que trata de limitação à redução de tempo para fins de aposentadoria especial a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes, sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos 55 anos de idade, e com 10 de contribuição. Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar 142) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição ou 20 anos, sem idade mínima, ou por idade, aos 55/60 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos.
201	Regime Geral de Previdência Social (Requisitos para aposentadoria)	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	Propõe alteração nos requisitos exigidos para aposentadoria no RGPS. Em suma, acaba com a diferença entre aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fixa idade mínima de 65 anos para homem e 62 anos para mulher.
201	Regime Geral de Previdência Social (Forma de cálculo dos proventos)	Não há previsão	Propõe inclusão do § 8º-A. Que trata da forma de cálculo dos proventos do RGPS, adotando regra já aplicada no serviço público, decorrente do regime de contagem recíproca de tempo de contribuição. A média aritmética simples dos salários de contribuição e

			remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.
201	Regime Geral de Previdência Social (Forma de cálculo dos proventos)	Não há previsão	Propõe inclusão do § 8º-B que trata da forma de cálculo dos proventos do RGPS e visa afastar a incidência das leis em vigor, tais como fator previdenciário e a Lei 13.183, de 2015, que afastou a sua aplicação no caso de contar o trabalhador com a soma de tempo de contribuição e idade superior a 85/95 pontos. Neste sentido, estabelece que o benefício corresponderá nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média: a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo; b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo; c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo.
201	Regime Geral de Previdência Social (Forma de cálculo dos proventos)	Não há previsão	Propõe inclusão do § 8º-C que trata da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, onde o segurado fará jus a 100% da média das contribuições.
201	Regime Geral de Previdência Social (Mecanismo automático para elevação da idade mínima)	Não há previsão	Propõe mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros,

			medida pelo IBGE a cada ano. Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevivência, aumentará pelo menos um ano na idade mínima.
201	Regime Geral de Previdência Social (Pensão por morte)	Não há previsão	Propõe nova fórmula de cálculo da pensão por morte, onde o dependente fará jus a 50% do valor, acrescido de 10% por cada membro dependente, limitada ao teto do RGPS. Atualmente é assegurado 100% do valor até o teto do RGPS. O valor da pensão será reduzida na medida em que os filhos deixarem de ser dependentes. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado.
201	Regime Geral de Previdência Social (Acumulação de aposentadorias e/ou pensões por morte / Acumulação de pensões por morte / Acumulação de aposentadorias com pensão por morte)	Não há previsão	Propõe vedação ao recebimento de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria cumulada com pensão por morte, bem como ao recebimento de mais de uma aposentadoria pelo RGPS, acúmulo de pensões por morte e recebimento de aposentadoria cumulada com pensão por morte.
203	Assistência Social (Proventos mínimos para pessoas com deficiência e para idosos)	V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	Propõe a elevação de 65 para 68 anos a idade mínima para os idosos se fazer jus ao benefício de Assistência Social. Estabelece que o valor do benefício será de um salário-mínimo, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei. Constitucionaliza o conceito de renda familiar integral per capita, a fim de impedir que seja excluído do cálculo o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda.

Fonte: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.